



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.002018/98-11  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-001.130 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de junho de 2013  
**Matéria** IRPJ (RESTITUIÇÃO)  
**Recorrente** SANTISTA ALIMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS VALORES PLEITEADOS.

Não sendo confirmados os valores relativos ao imposto retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, além daqueles já considerados pela decisão recorrida, enseja o improvimento do recurso.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Antônio Lisboa Cardoso (relator), e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de retorno de diligência determinada pela Resolução nº 1103-00.030, prolatada por este colegiado na sessão de 29/06/2011, no sentido de comprovar as retenções na fonte, objeto do pedido de restituição/compensação, relativamente ao saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no exercício de 1998 (ano-calendário 1997), decorrente de retenções de imposto sobre rendimentos de aplicações financeiras em valor maior que o imposto devido na apuração anual.

Transcrevo, a seguir, a informação fiscal da DRF/Blumenau-SC, sobre o resultado da diligência realizada, confirmando os valores retidos sobre rendimentos de aplicações financeiras, in verbis:

Processo nº.: 1381100201819811

Interessada: SANTISTA ALIMENTOS S.A.

CNPJ: 33.009.960/0001-71

Assunto: Restituição IRPJ

### INFORMAÇÃO FISCAL

De início, considerando-se que o processo foi digitalizado e convertido em *e-processo*, destaca-se que as referências à numeração referem-se ao processo eletrônico.

Trata-se de pedido de restituição formulado pela interessada no escopo de obter o reconhecimento e posterior utilização, para fins de compensação, de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no exercício 1998, no valor de R\$ 8.685.796,77, sendo o saldo negativo pleiteado decorrente de retenções de imposto sobre rendimentos de aplicações financeiras em valor maior que o imposto devido na apuração anual.

O pedido foi deferido em parte pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau, sendo glosados os valores de retenções cujos comprovantes indicavam outros beneficiários ou nos quais se verificava incorreção quanto à identificação da fonte pagadora.

Contra o Despacho Decisório (fls. 410 a 416) a interessada aviou Manifestação de Inconformidade (fls. 440 a 443), julgada parcialmente procedente (fls. 504 a 511).

Em face da desconsideração de parcelas relativas a retenções de aplicações financeiras na composição do saldo negativo do IRPJ formulou-se o Recurso Voluntário (fls. 534 a 543) ao então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujos julgadores resolveram, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para as seguintes providências e elucidações:

a) Intimar o Banco Sudameris de Investimento, administrador do fundo BFI Maggiore LXXIV para que informe se houve retenção de IRF em nome de Santista Alimentos S.A. (CNPJ 33.009.960/0001-71) no ano-calendário 1997,

b) Em caso positivo, em que valor? e

c) Se há registro no sistema da Receita Federal do Brasil de retenções do imposto de renda feitas em nome de Santista Alimentos S/A (CNPJ 33.009.960/0001-71) por Banco Sudameris de Investimento S/A (CNPJ 48.103.014/0001-67) em valores correspondentes àqueles indicados no informativo de fls. 419 a 421 (atuais 465 a 467).

Para cumprimento do quesito “a” foi encaminhada ao Banco Sudameris de Investimento S/A a Intimação Saort nº 47/2013 (fls. 568) ao correspondente endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Tendo em vista o não atendimento no prazo estipulado de vinte dias, foi enviada a Reintimação nº 007/2013, em endereço indicado pelo responsável pelo preenchimento da última DIPJ, acusando-se o recebimento em 11/04/2013.

Em resposta a ambas as intimações de mesmo teor, o sucessor do Banco Sudameris de Investimento S/A, Banco Santander, informa que “...Conforme Instrução Normativa SRF nº 698, a guarda de documentos deverá ser dos últimos 5 anos.”, transcrevendo, ao final, o artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Assim, ao quesito “a” responde-se que o Banco Sudameris de Investimento S/A não informou se houve a retenção de IRF em nome de Santista Alimentos S.A. (CNPJ 33.009.960/0001-71) no ano-calendário 1997, ficando prejudicado o quesito “b”.

Quanto ao quesito “c”, em consulta ao sistema IRF (grande porte) – fls.576, verifica-se o registro das retenções do imposto de renda feitas em nome de Santista Alimentos S/A (CNPJ 33.009.960/0001-71) por Banco Sudameris de Investimento S/A (CNPJ 48.103.014/0001-67) em valores correspondentes àqueles indicados no informativo de fls. 419 a 421 (atuais 465 a 467).

Isto posto, cientifique-se a interessada para que se manifeste, caso entenda necessário, no prazo de 10 dias, contados da ciência.

Posteriormente restitua-se os autos ao CARF.

Logo, os valores confirmados pela diligência são aqueles constantes do informativo de fls. 419/421 (atuais 465 a 467), já considerados pelo despacho decisório de fls. 368/374, conforme demonstrativo de fls. 372.

A Recorrente foi cientificada através de sua incorporadora Bunge Alimentos S/A, requerendo seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais pertinentes, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme preceitua os arts. 770, 773, e 943, § 2º, do RIR/99, que fundamentam o presente processo, os rendimentos de aplicações financeiras sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, as quais integrarão o lucro real, sendo que, no caso, a ficha 06-A(fl. 40), confirma que a Recorrente incluiu a receita financeira (R\$35.199.418,58) na apuração do Lucro Real, e restando comprovado, através da diligência, que foram retidos, pelas instituições financeiras em valores correspondentes aos indicados no informativo fiscal de fls. 419 a 421, informações estas constantes do sistema da Receita Federal do Brasil, amparado está assim, o pleito da Recorrente, que se encontra ainda fundamentado pelo art. 858, II, do citado Regulamento, *in verbis*:

*Art. 858. O imposto devido, apurado na forma do art. 222, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 6.º).*

*§ 1.º-O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 6.º, § 1.º):*

*I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2.º;*  
*II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*

Merece ainda, ser transcrito, a seguir, o art. 943, § 2º, que assim expressamente afirma:

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3.º, parágrafo único).*

*§ 1.º-O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1.º).*

*§ 2.º-O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 7.º, e no § 1.º do art. 8.º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).*

Ocorre, porém que, realizada a diligência restou comprovado que tais valores já foram considerados pela decisão recorrida, bem como pelo despacho decisório de fls. 368/374, conforme demonstrativo de fls. 372, ensejando o improvimento do recurso.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Processo nº 13811.002018/98-11  
Acórdão n.º **1101-001.130**

**S1-C1T1**  
Fl. 590

---

CÓPIA